



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 234590/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N° 212/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Denilson Vieira Novaes superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 165/18 (peça 14), conclui que as contas estão **regulares**.

A 4ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 04/18 (peça 15), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela **regularidade** das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **regulares** as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativa ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência